



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA**

PARECER

234

PROCESSO.....

1707/09

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- () CONSTITUCIONAL
- (x) INCONSTITUCIONAL
- () ANTIJURÍDICO
- () ANTIREGIMENTAL
- () INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 08 de setembro de 2009

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER N.º 1.060.09

ORIGEM: Por Deliberação da CCJ.

P R O C. N.º 87.663.09 – Recurso interposto pelos Vers. Alexandre Lindenmeyer, Luiz Francisco Sportorno, Claudio Costa ao Parecer n.º 976/09, **que considerou** inconstitucional o projeto de lei contido no processo 1707.09.

Considerando que o recurso foi interposto contra o nosso parecer que fundamentou-se na Informação da DPM, a esta Instituição remetemos a peça recursal, que após examinada, emitiu a Informação 2707, reafirmando sua posição quanto a *inconstitucionalidade* formal e material do projeto.

Assim, pensamos, deva ser conhecido o recurso por tempestivo e no mérito **negar-lhe provimento** pelos fundamentos contidos na informação DPM 2707, a qual acolhemos.

A Consideração Superior.

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

06/10/09

Porto Alegre, 02 de setembro de 2009

INFORMAÇÃO N.º 2479

Interessado: Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consulente: Júlio Rodrigues, Procurador.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.
Assunto: Língua Brasileiras de Sinais - LIBRAS.
Ementa: Instituição da "Língua Brasileira de Sinais" - LIBRAS como disciplina curricular obrigatória na rede de ensino municipal. Projeto de lei de iniciativa da Câmara Municipal. Inconstitucionalidade, por vício de iniciativa.

Através de fac-símile, registrado nesta Delegações sob o nº 45984/2009, é solicitado informação sobre o Projeto de Lei nº 68/2009, de iniciativa do Poder Legislativo, que "dispõe sobre a oficialização, no âmbito deste Município da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e dá outras providências".

Analisado o Projeto de Lei, passamos a expender as seguintes considerações:

1. Preceito constitucional objetiva "habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária." (art. 203, IV/CF). A Lei nº 7853/1989, que dispõe sobre o apoio a essas pessoas, visa, entre outras finalidades, afastar "as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e ~~regulamenta~~ a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade." (art. 1º, § 2º).

Nos termos do art. 9º da citada Lei, "A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e

apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.”

É a legislação que pode ser apontada como disciplina nacional básica sobre o tema. E, como objetivamente visto, “tratamento prioritário e apropriado” cabe à União conferir, até para que não se instituem privilégios e, ao mesmo tempo, desigualdades graças a normas emitidas, indistintamente, por qualquer entre federado, como por este ou aquele Município.

Sendo assim, de acordo com a legislação vigente “tratamento apropriado” a portadores de deficiência será conferido pela Administração Pública Federal. Por normas nacionais. Portanto, sem distinção de situações e nem de locais.

2. A Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, dispõe sobre a Libras e a reconhece como meio legal de comunicação e expressão. A Lei tem por objetivo apoiar o uso e a difusão da referida língua, como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.²

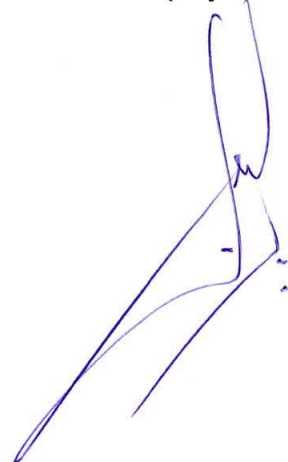
Além da Lei Federal já indicada, foi editado o Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2006, cuja finalidade foi regulamentar a Lei referida. É neste Decreto que se encontra disposta a formação necessária para o professor de libras.

Portanto, como se vê, a competência para a regulamentação do uso da Libras como disciplina curricular e a formação necessária para o professor de libras é da competência da União e, não, do Município. Assim, o art. 6º do projeto de lei é inconstitucional.

Ademais, a iniciativa da Câmara interfere, sem dúvida, na livre iniciativa e na organização das empresas com as condições previstas no art. 5º do projeto.

²

Cf. art. 1º e 2º da Lei nº 10.436-02.



3. Não obstante, os artigos 2º e 4º do projeto impõem obrigações diversas e de difícil execução a órgãos da Administração Pública, prescrição que conflita com o princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigos 5º, 8º, 10/CE).

Além do mais, o Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara de Vereadores, ao exigir a disponibilização de profissionais especializados em Libras, nos órgãos da Administração Pública cria para o Poder Executivo despesa nova, interferindo na organização da Administração Pública que é própria do Chefe do Poder Executivo.

Em suma, não identificamos competência deferida ao Município para editar esse projeto de lei, bem como competência para a Câmara de Vereadores iniciar esse processo legislativo.

Além disso, o Projeto de Lei em questão, não possui coercibilidade porque não estabelece sanções e penalidades para as hipóteses do descumprimento da lei.

Ante o exposto, o nosso entendimento é de que o Projeto de Lei é formal e materialmente inconstitucional, podendo, todavia, ser encaminhado, a título de sugestão, ao Poder Executivo.

ANA PAULA COIMBRA RODRIGUES
OAB/RS 47.210

BARTOLOMÉ BORBA
OAB/RS Nº 2.392





Porto Alegre, 01 de outubro de 2009.

INFORMAÇÃO N.º 2707

Interessado: Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consultante: Dr. Júlio Rodrigues – Assessor Jurídico.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.
Assunto: Recurso interposto contra o Parecer nº 976/09, da Assessoria Jurídica do Legislativo.
Ementa: Não há recurso contra parecer, que contém opinião de quem o prolata. Assim, pode haver opinião contrária desde que amparada em fundamento jurídico. Complementação dos fundamentos da Informação DPM nº 2479/09.

É solicitado, através de mensagem fax, registrada nesta Delegações sob nº 50.296/09, parecer sobre documento nominado por seus signatários, Vereadores Alexandre Lindenmeyer, Luiz Francisco Spotorno e Cláudio Costa, como “RECURSO ao parecer nº 976/09 que considerou inconstitucional o processo 1707/2009”.

O referido parecer, da Assessoria Jurídica do Legislativo, opina no sentido da inconstitucionalidade material e formal do Projeto de Lei nº 68/2009, acolhendo, integralmente, as conclusões da Informação DPM nº 2479/09, que nesse sentido, examinando o projeto, concluiu.

É sobre o que passamos a opinar.

2. Ao examinar-se a questão, impõe-se bem aclarar o conteúdo e a natureza, dos institutos envolvidos, ou seja, o “parecer jurídico” e o “recurso” que, contra ele, foi apresentado.

A esse propósito, calha trazer-se à colação, a conceituação de De Plácido e Silva, em seu Vocabulário Jurídico:



Parecer. Em sentido mais estrito, assim se entende **a opinião de um juriconsulto** a respeito de uma questão jurídica, a qual, fundada em razões de ordem doutrinária e legal, conclui por uma solução, que deve, **a seu pensamento**, ser aplicada ao caso em espécie. (negritamos)

Do preciso conceito do vocábulo parecer, transcrito, destaca-se que este se constitui em **uma opinião**, como no caso concreto, de um juriconsulto, que concluiu pelas razões que declina, pela inconstitucionalidade do projeto de lei que examinou. Vale dizer, como expressão de entendimento de quem o prolata, o parecer nunca é vinculativo, ou seja, pode ou não ser acolhido por quem o solicitou. Não é uma decisão, apenas, essa é a sua finalidade, subsidiará a pessoa, ou órgão, a quem cabe decidir, que poderá ou não acolhê-lo.

2.1 Na mesma obra, o verbete recurso é assim conceituado:

Mas, no sentido administrativo, o recurso também pode ser tomado na significação de um remédio para provocar **uma nova decisão** acerca de decisão já dada em um processo administrativo, **para que seja a mesma alterada, reformada ou anulada**. (negritamos)

Como vimos antes, o parecer é mera opinião, que pode ou não ser acolhido por quem o solicitou, não podendo ser confundido com a decisão da autoridade competente que o tenha adotado como razão de decidir. Não há, portanto, recurso contra parecer, e sim contra a **decisão** que o tenha adotado como fundamento. E não há no documento que examinamos sequer referência a qualquer decisão recorrível.

3 Pelas razões até aqui alinhadas, com a devida vênia do consulente, passamos a examinar o pedido dos signatários do documento, como uma solicitação à Assessoria Jurídica de reexame das conclusões de seu Parecer nº 976/09, pelos fundamentos ali alinhados.

É o que passamos a fazer.

3.1 Em seu arrazoado, os requerentes postulam a **“nulidade do parecer pela ausência de conexão ao caso concreto, pois inexistente motivação, pois declara em tese a inconstitucionalidade.”** É evidente o equívoco do pedido. O parecer, como expressão de uma opinião, pode, e muitas vezes ocorre, estar equivocado em seus fundamentos e conclusões o que, porém, não o anula como legítimo convencimento de quem o prolatou. Não cabe, assim, declarar-se nulidade de parecer e sim, quando oportuno, verberar pelo seu não acolhimento no momento da decisão pela autoridade competente. Não procede, assim, a preliminar.

3.2 Ao adentrar no que nominam de **“DO MÉRITO”**, são feitas, inicialmente, considerações sobre a organização político administrativa da Federação, **“características”** da autonomia dos Municípios, e formas de sua expressão. Foi transcrito o art. 35 da Constituição Federal, sobre a intervenção do Estado nos Municípios e destacadas funções do Poder Executivo.

4. Na sequência, afinal, após algumas considerações sobre o conteúdo do parecer de cujas conclusões os signatários discordam, requerem:

1. QUE SEJA CONSIDERADA NULA A PRESENTE DECISÃO PELA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO;
2. QUE EM SE TRATANDO DE INCONSTITUCIONALIDADE, QUE SEJA EMITIDO PARECER AO CASO CONCRETO, DESCREVENDO EM QUAIS ARTIGOS E POR QUAIS MOTIVOS LEGAIS HOUVE A CONSTATAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE.
3. QUE SEJA DECLARADO CONSTITUCIONAL O PRESENTE PROJETO DE LEI DE VEREADOR;

4.1 Com relação ao primeiro requerimento, há extrema dificuldade em identificar o objeto do pedido, porquanto não existe em todo o petitório referência a qualquer decisão. O parecer, algumas vezes ali referido como alvo da ir resignação, já vimos, não é decisão. É sim, no caso concreto, opinião jurídica da Assessoria Jurídica, cujo acolhimento pela autoridade que a solicitou, seja uma Comissão, ou num segundo momento, o Plenário

no exercício de sua função deliberativa. É contra tal decisão (não referida) que poderá caber, nos termos em que estiver previsto regimentalmente, algum recurso.

4.2 Ao segundo item do requerimento cabe, em atenção ao ali solicitado, os seguintes esclarecimentos:

Na Informação DPM, nº 2479/09, citada no parecer da Assessoria Jurídica, e cujas conclusões estão sendo contestadas, além da demonstração da inconstitucionalidade **material** do projeto, evidenciada, especialmente, nos seus artigos primeiro e sexto, onde invade competência legislativa da União, sustenta-se, ainda, sua inconstitucionalidade formal.

Quanto ao primeiro aspecto, reiteramos as ponderações e conclusões dos itens 1 e 2 da Informação DPM nº 2479, acrescentando, a título de maior esclarecimento, que a instituição, como prevista no artigo primeiro do Projeto de Lei nº 68/2009, da LIBRAS, "**como meio legal de comunicação e expressão**", já está prevista e declarada no art. 1º da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, lei nacional, portanto, com eficácia a que se submetem todos os entes federados.

Observe-se que ambos os textos, da Lei Federal e do projeto de lei municipal, são absolutamente coincidentes, não podendo, já por esse aspecto, pretender o legislador local sustentar que está, através da proposição, no exercício de sua competência legislativa suplementar, prevista no art. 30, inciso II, da Lei Maior. A norma local, ainda que meramente repetitiva, e por isso desnecessária, afronta a competência original da União, plenamente exercida. Desnecessário lembrar que a invasão de competências legislativas, por qualquer ente federado, gera normas jurídicas inconstitucionais.

Nesse aspecto, portanto, a **inconstitucionalidade material** da proposição.

4.3 Com relação à **inconstitucionalidade formal** do projeto destacada na Informação DPM nº 2479/09, em seu item 3, por suposto não consideradas bastante para demonstrá-la, pelos requerentes, acrescentamos, complementando aqueles argumentos

que a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *“Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”*, dispõe:

“Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. ...”

“Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

...

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; ...”

“Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação.”

Assim, os municípios têm competência para complementar, em conformidade com o interesse e a necessidade local, o currículo escolar do ensino fundamental, desde que observadas, sempre, as disciplinas da base comum nacional.

4.4 Contudo, a iniciativa para dispor sobre a matéria é do Chefe do Poder Executivo, pois o sistema municipal de ensino é composto, além das instituições particulares de educação infantil, por órgãos municipais de educação, que integram a Administração Pública. Então, o Legislativo, ao pretender criar, por meio do Projeto de Lei nº 68/2009, novas atribuições para esses órgãos, está desconsiderando o disciplinamento contido no art. 60, inc. II, alínea “d”, da Constituição Estadual, que diz ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo a *“criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”* Além disso, é provável que a inclusão de nova matéria no currículo escolar ocasione o aumento de despesa, restando ferido, também, o disposto no art. 61, inc. I, da Constituição Estadual, que veda o *“aumento na despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa privativa”* do Chefe do Executivo.



Disciplinando, o Legislativo, sobre matéria privativa do Executivo, resta ferido, também, o art. 10, da Carta Estadual, que dispõe sobre o princípio da independência e harmonia dos Poderes.

O entendimento exarado pelo constitucionalista José Afonso da Silva, in "*Curso de Direito Constitucional Positivo*", Ed. RT, 1989, p. 96, é oportuno:

"A divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; b) independência orgânica, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação"

É nesse sentido, também, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, como segue:

"Lei municipal originada e promulgada pela Câmara de Vereadores, criando atribuições em secretaria do Poder Executivo e alterando a estrutura de seu funcionamento. Afronta ao princípio da harmonia e independência dos poderes e ao da iniciativa privativa do Executivo nessa matéria. ADIN procedente." (ADIN nº 595149972 - Rel. Des. José Vellinho de Lacerda) (grifos acrescentados)

5. São essas as considerações que complementam os fundamentos de nossa Informação nº 2479/09, que concluiu pela **inconstitucionalidade** matéria e formal do Projeto de Lei nº 68/2009.

É a informação.

BARTOLOMÉ BORBA
OAB/RS Nº 2.392

OSCAR BRENO STAHNKE
OAB/RS Nº 3.841



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1707109

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... Trincoquinho

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
- Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 30 de 08 de 2009

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 1976/09

*Obs. -
Reverendas
Senhores
esta matéria
já foi declarada
inconstitucional
no proc. 640/05
pro. 35/09. em 2005.*

- Em anexo *Informação DPM nº 0479 a qual nos filiações
2 em 21 de agosto o projeto INCONSTITUCIONAL.*
- O presente projeto atende às normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 03 de 09 de 2009

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 08 de 09 de 2009

Relator(a)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 68 /2009

PROTOCOLADO SOB Nº 1707 /2009

EM 25 / 08 / 2009

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2009	
ACEITO EM	/	/2009	
APROVADO EM	/	/2009	
REJEITADO EM	/	/2009	
ARQUIVO			

EMENTA:

PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a oficialização, no âmbito deste Município da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e dá outras providências”.

Art. 1º - É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único – Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas no Brasil.

Art. 2º - Fica incluída na Rede Pública Municipal de Ensino e nas instituições que atendem ao aluno surdo, a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, como disciplina curricular para o ensino da língua, nas turmas de Surdos. Para os demais alunos e profissionais da escola, deverão ser oferecidos cursos, sob responsabilidade da escola, para o aprendizado da língua visando à comunicação com os alunos Surdos que transitarem pela escola.

Art. 3º - Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV _____/2009

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2009

EM _____/_____/_____

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2009	
ACEITO EM	/	/2009	
APROVADO EM	/	/2009	
REJEITADO EM	/	/2009	
ARQUIVO			

EMENTA:

difusão da Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 4º - A Administração Pública direta ou indireta do Município assegurará o atendimento aos Surdos, na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, em repartições públicas, estabelecimentos de Ensino e Assistência Jurídica, pelos Tradutores e Intérpretes de LIBRAS – Língua Portuguesa.

Parágrafo Único – O Município manterá profissionais aptos ao atendimento aos Surdos na comunidade e nas repartições públicas em geral.

Art. 5º - No âmbito do Município, os estabelecimentos bancários, hospitalares, shoppings centers e outros de grande afluência de público, visando o atendimento das pessoas surdas, disponibilizarão pessoal habilitado em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, cabendo a estes estabelecimentos treinarem funcionários para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 6º - A capacitação de profissionais Municipais para atendimento ao que dispõe esta Lei será comprovada através de Certificado de Curso de Formação em LIBRAS, expedido por quaisquer entidades habilitadas para esta formação e também o certificado de Proficiência expedido pelo Ministério da Educação e Cultura, o PROLIBRAS.

VISTO
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROJETO DE LEI – PLV _____/2009

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2009

EM _____ / _____ / _____

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2009	
ACEITO EM	/	/2009	
APROVADO EM	/	/2009	
REJEITADO EM	/	/2009	
ARQUIVO			

EMENTA:

§ 1º - São profissionais que atuam no uso da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e atendimento dos surdos o professor/instrutor de LIBRAS e o tradutor/intérprete da Língua de Sinais.

§ 2º - O cargo de professor/instrutor de LIBRAS é prioridade dos Surdos, devido à necessidade de preservar a cultura na constituição lingüística e identitária. Caso não haja nenhum Surdo habilitado, poderá um ouvinte, sob posse dos mesmos certificados, ocupar a vaga.

§ 3º - O tradutor/intérprete da Língua Brasileira de Sinais e de Língua Portuguesa é profissional que efetua a comunicação entre surdos e ouvintes que não compartilham a mesma língua, com o propósito de dar acesso às pessoas surdas da mesma informação e participação social.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal poderá oportunizar a capacitação do quadro de servidores e de pessoas de outras instituições públicas ou privadas voltadas para o atendimento externo, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para que possam atender aos surdos.

Art. 8º - O Município poderá incentivar oficialmente o atendimento através da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, nas repartições públicas Municipais, especialmente nas secretarias.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROJETO DE LEI – PLV _____/2009

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2009

EM ____/____/____

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2009	
ACEITO EM	/	/2009	
APROVADO EM	/	/2009	
REJEITADO EM	/	/2009	
ARQUIVO			

EMENTA:

Parágrafo Único – Nas repartições elencadas, o Município poderá tornar público através de cartazes adequados à comunidade surda, que dispõe de profissionais habilitados a comunicar-se através da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.


Art. 9º - O Poder Público Municipal poderá ceder profissionais habilitados a comunicar-se pela Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, sempre que estes forem solicitados por entidades da sociedade civil, para que atuem como tradutores/intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS nas ocasiões onde se faça necessário.

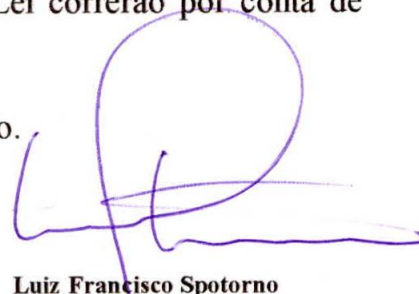
Art. 10º - O Município poderá, para o cumprimento desta lei, firmar convênio com entidades sociais, cuja finalidade seja o atendimento de pessoas surdas.

Art. 11º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Vereador Cláudio Costa
Líder Bancada PT


Vereador Alexandre Lindemeyer
Vice-Líder Bancada PT


Luiz Francisco Spotorno
Bancada PT

VISTO

Presidente